

35. Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP  
 36. Movimento Nacional Inter fóruns de Educação Infantil - MIEIB  
 37. Rede Nacional Primeira Infância - RNPI  
 38. Instituto da Infância - IFAN  
 39. Educação e Mobilização Social - AVANTE  
 40. Cidade Escola Aprendiz  
 41. Associação Brasileira de Pesquisadores Negros - ABPN  
 42. Instituto Chapada de Educação e Pesquisa - ICEP  
 43. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV  
 44. Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEP  
 45. Comunidade Educativa CEDAC - CE-CEDAC  
 46. Todos Pela Educação - TPE

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de outubro de 2017

Processo nº: 23001.000228/2017-41

Interessado: ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE  
 Assunto: Revisão Administrativa. Anulação de despacho ministerial.  
 Com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com fulcro na Nota Técnica nº 14/2017/COREAD/DIREG/SERES, de 08 de agosto de 2017, e nas Notas Jurídicas nº 1384/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, e 1693/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 09 de outubro de 2017, aprovada pelo Despacho nº 3408/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 09 de outubro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, torna sem efeito o Despacho de 13 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2017, Seção 1, pág. 12, que homologou o Parecer CNE/CP nº 7/2016.

Processo nº: 23123.001850/2010-14

Interessado: ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01226/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de outubro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 1.007, de 9 de dezembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 10 de dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71000.069589/2011-70

Interessado: ASSOCIAÇÃO JARDINS DE INFÂNCIA VOVÓ BELINHA  
 Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01179/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de outubro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 499, de 16 de setembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 19 de setembro de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 248/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, do qual é parte integrante, propõe a aprovação de Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, conforme consta do Processo nº 23001.000110/2015-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CEB nº 5/2017, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, o qual esclarece que as horas letivas referentes às atividades não presenciais/a distância devem ser levadas em consideração para fins de controle da frequência nos cursos técnicos de nível médio que prevejam atividades não presenciais no limite de até 20% (vinte por cento) da carga horária do curso, havendo suporte tecnológico e atendimento por docentes e tutores, cabendo à escola dispor em seu regimento e regulamento próprio a metodologia de apuração da frequência, conforme consta do Processo nº 23001.000375/2017-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 186/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu de recurso interposto

contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 17 de agosto de 2016, autorizando o aumento de 40 (quarenta) vagas, perfazendo um total de 140 (cento e quarenta) vagas, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Atenas, situada na Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 60, bairro Lavrado, no município de Paracatu, estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte - ML Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.015867/2012-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 279/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando os efeitos do Despacho SERES nº 6, de 26 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2017, assegurando a continuidade da tramitação do processo de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, formulado pelo Centro Universitário Euro-Americano - UNIEURO, mantido pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia - EUROAM, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme os autos do processo SAPIENS nº 20050007067, correspondente ao SIDOC nº 23000.012889/2005-96, com a migração do mencionado pedido de autorização para o sistema e-MEC, aproveitando-se os atos já praticados, devendo a tramitação ser retomada com a remessa dos autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, para avaliação, conforme consta do Processo MEC nº 23001.000157/2017-87.

MENDONÇA FILHO

#### FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 201, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre os valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no país e no exterior no âmbito dos programas e ações de fomento geridos pela Diretoria de Relações Internacionais da CAPES e revoga a Portaria CAPES nº 60, de 04 de maio de 2015.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, considerando a autorização contida no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 09 de janeiro de 1992 e

CONSIDERANDO proporcionar o desenvolvimento das ações de fomento e internacionalização da educação superior brasileira

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 23038.016851/2017-07, resolve:

Art. 1º Os valores de bolsas de estudo e auxílios pagos no país e no exterior no âmbito dos programas e ações de fomento geridos pela Diretoria de Relações Internacionais da CAPES - DRI ficam regulamentados na forma desta Portaria e seus anexos.

Art. 2º São entendidos como bolsas e auxílios, na forma prevista nos regulamentos dos programas e nos instrumentos de seleção:

I - As mensalidades, destinadas a contribuir com as despesas de manutenção do bolsista, conforme anexo I desta Portaria;

II - O auxílio instalação, destinado a contribuir com as despesas iniciais de acomodação do bolsista no país de destino, corresponde ao valor de uma mensalidade conforme tabela 1 do anexo II desta Portaria e pago de acordo com o previsto no regulamento do programa ou instrumentos de seleção aplicáveis.

III - O auxílio deslocamento, destinado a contribuir com as despesas de viagem e correspondente ao valor aproximado para aquisição de bilhetes aéreos de ida e volta até o local de estudos ou pesquisa, em classe econômica e tarifa promocional, nos termos do art. 3º e conforme as tabelas 2 e 3 do anexo II desta Portaria;

IV - O auxílio seguro saúde, destinado a contribuir com a contratação de seguro-saúde com cobertura no país de destino, concedido no valor fixo mensal indicado na tabela 4 do anexo II desta Portaria, proporcionalmente ao período de vigência da bolsa, a depender do regulamento do programa ou do instrumento de seleção, em forma de anuidade ou repassado diretamente ao parceiro no exterior que proverá o seguro diretamente ao bolsista;

V - O adicional dependente, destinado a contribuir com a manutenção dos dependentes do bolsista no exterior, quando previsto no regulamento do programa ou no instrumento de seleção, pago no valor fixado na tabela 5 do anexo II desta Portaria;

VI - As taxas acadêmicas e administrativas obrigatórias, relativas ao período de vigência da bolsa, poderão ser pagas pela CAPES, quando previsto no regulamento do programa ou no instrumento de seleção, e nos casos que não forem isentas pela instituição de destino.

§1º O auxílio instalação para bolsas estrangeiros no país será pago em valor fixo, independentemente da modalidade.

§2º Nos casos em que as instituições de destino no exterior exijam, para admissão, um seguro saúde específico, cujo valor seja superior ao pago pela CAPES, este poderá ser suplementado ao bolsista ou repassado diretamente à instituição, conforme o regulamento do programa ou o instrumento de seleção e a critério da CAPES.

§3º A definição dos indivíduos considerados dependentes será estabelecida nos regulamentos aplicáveis.

Art. 3º As bolsas e auxílios no exterior serão pagos nas moedas praticadas no local de destino do bolsista, observado o seguinte:

I - dólar norte-americano para os Estados Unidos ou demais países cuja moeda local não é utilizada pela CAPES;

II - euro para Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Polônia, Portugal, República Tcheca, Vaticano, territórios de países da Comunidade Europeia que utilizam o euro, Timor Leste e, a depender do acordo firmado, países do continente africano;

III - coroa sueca para a Suécia;

IV - coroa dinamarquesa para a Dinamarca;

V - coroa norueguesa para a Noruega;

VI - franco suíço para a Suíça;

VII - libras esterlinas para o Reino Unido da Grã-Bretanha (Inglaterra, Escócia, País de Gales) e Irlanda do Norte;

VIII - dólar canadense para o Canadá;

IX - dólar australiano para a Austrália;

X - iene para o Japão;

XI - real para o Brasil.

Art. 4º No âmbito dos programas geridos pela Diretoria de Relações Internacionais, os benefícios poderão ser custeados pela CAPES ou pelos parceiros, podendo haver concessão de bolsa parcial, reduzida, suplementar ou apenas de auxílios, a depender do regulamento do programa ou do instrumento de seleção.

Art. 5º Os prazos e os componentes das bolsas a serem pagos em cada caso serão definidos nos regulamentos dos programas e instrumentos de seleção.

Art. 6º Salvo as exceções previstas em lei ou em normas especiais da CAPES, é vedado o acúmulo de bolsas e benefícios para a mesma finalidade e o mesmo nível, devendo o candidato declarar a recepção de outras bolsas concedidas por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal e requerer sua suspensão ou cancelamento, de modo que não haja acúmulo de bolsas durante o período de estudos ou pesquisa.

Parágrafo único. Não se enquadram na situação do caput as candidaturas para bolsa parcial, de forma a suplementar outros financiamentos ou bolsas recebidos de outras instituições.

Art. 7º Os casos omissos nesta portaria serão analisados pela Diretoria responsável pelo programa com o qual se relacione a omissão.

Art. 8º As tabelas com a equivalência entre as modalidades antigas e as modalidades previstas no âmbito dos programas e ações de fomento geridos pela Diretoria de Relações Internacionais - DRI constam no anexo III desta Portaria.

Art. 9. Fica revogada a Portaria CAPES nº 60, de 04 de maio de 2015.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

#### ANEXO I

#### VALORES DAS MENSALIDADES PARA OS PROGRAMAS

MODALIDADE	TABELA 1 - PAGAS NO EXTERIOR									
	Dólar Americano	Euro	Libra	Dólar Canadense	Dólar Australiano	Iene	Coroa Sueca	Coroa Dinamarquesa	Coroa Norueguesa	Franco Suíço
	US\$	€	£	CAN	A\$	¥	SEK	DKK	NOK	CHF
Cátedra	5.000,00	3.500,00	3.500,00	-	-	-	31.620,00	26.120,00	28.410,0	4.270,00
Professor Visitante no Exterior Sênior	2.300,00	2.300,00	1.900,00	3.060,00	3.420,00	311.300,00	20.780,00	17.160,00	18.670,00	2.810,00
Professor Visitante no Exterior Júnior	2.100,00	2.100,00	1.700,00	2.660,00	3.000,00	270.700,00	18.980,00	15.670,00	17.050,00	2.570,00
Pós-Doutorado										
Doutorado Pleno	1.300,00	1.300,00	1.300,00	1.470,00	1.650,00	148.890,00	11.750,00	9.700,00	10.550,00	1.590,00